



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.358 - PE (2014/0226874-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSEMIL ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE
PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : RAFAELA VIANA DE S BARBOSA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE SANGUE OU HEMODERIVADOS CONTAMINADOS EM TRATAMENTO DE HEMOFILIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Descabe o exame, em recurso especial, das assertivas de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Mesmo antes da CF/88, imputava-se à União a responsabilidade pela manutenção de uma rede de ações e serviços direcionados à saúde. Consentâneo com esse propósito, foi editada a Lei n. 4.701/65, que dispôs sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, atribuindo àquele ente a competência para legislar e controlar as práticas de tratamento com utilização do sangue e seus derivados.

3. A União tem legitimidade passiva na ação indenizatória fundada na contaminação pelo vírus da hepatite C supostamente ocorrida, na década de 1980, durante tratamento de hemofilia em unidade da Rede Nacional de Centros de Hematologia e Hemoterapia. Precedentes.

4. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da apelação

5. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.358 - PE (2014/0226874-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos seguintes termos:

Processual Civil e Constitucional. Litígio iniciado na Justiça Estadual envolvendo o particular e o HEMOPE, na busca o primeiro de indenização por ter sido contaminado, no tratamento ali feito, pelo sangue tomado. Remessa do feito ao juízo federal, por entender o juízo primevo, ante pedido de citação da União, formulado pelo réu, com fulcro no art. 4º, da Lei 4.701, de 1965, se configurar, de logo, a competência do juízo federal.

Impossibilidade de o juiz de direito proclamar, de modo indireto, o interesse da União Federal, matéria única e exclusiva do juízo federal.

Depois, o interesse, que faz a União se integrar ao feito como parte, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, é essencialmente o jurídico, aquele que o faz sofrer os efeitos da sentença, favorável ou não. No caso, a exclusividade no disciplinamento e controle da hemoterapia se afigura como um problema de ordem administrativa, a ligar a União ao HEMOPE, mas sem força alguma para configurar o seu interesse jurídico, e, neste caso, como alevantado pela União, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* se torna flagrante, levando de roldão a competência do Juízo Federal. Precedente da Turma: APELREEX28097, julgado na sessão do dia 20 de agosto de 2013, levando de roldão entendimento anterior, em sentido contrário.

A conexão é de ordem administrativa, sem atingir ao patamar de interesse jurídico. Declaração da ilegitimidade passiva *ad causam* da União, e, em consequência, da incompetência da Justiça Federal, declarando, neste mesmo passo, a nulidade da sentença prolatada, para, enfim, determinar a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, competente para tanto.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os da União com o fim de afastar o pagamento da pensão provisória, e apenas em parte os de Josemil Alves Barbosa, para manter-se a liminar em desfavor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco - HEMOPE (e-STJ, fls. 950/969).

Josemil Alves Barbosa, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/88, aponta a existência de violação dos arts. 4º da Lei n. 4.701/65; 4º, § 1º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.080/90; 3º, § 2º, 5º e 6º, da Lei n. 10.205/01; 196 e 200 da CF/88. Afirma que, em casos como o dos autos, é imposta à União a fiscalização permanente dos serviços hemoterápicos, mormente com a criação do SUS, devendo todos os entes federados responder solidariamente pela atividade.

Sustenta que a ausência de disciplinamento ou controle por parte da União não pode ser considerado simples problema administrativo. Não tendo ela fiscalizado a qualidade do sangue e dos hemoderivados ministrados no recorrente, deve responder pela falta de cuidado ou pela falha no serviço.

Aduz que o STJ, no julgamento do REsp 768.574 e REsp 670.914, já admitiu a legitimidade passiva da União em hipótese semelhante.

Defende que, no caso de afastamento da ilegitimidade passiva da União, esta deve ser compelida ao pagamento de verba indenizatória. Argumenta que, à época da contaminação, já havia disposição legal pertinente ao controle e fiscalização do serviços hemoterápicos. Além disso, considerando-se como data provável da infecção os anos de 1994 e 1995, estava em vigor a Portaria n. 1.376/93, que impôs a triagem laboratorial para o vírus da hepatite C.

Salienta haver provas de que a contaminação decorreu da conduta da União, ficando configurado o nexo de causalidade. Ademais, não há comprovação de que era portador do vírus antes do início do tratamento, tampouco de acometimento da doença por forma distinta.

Por fim, alega que a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao cabimento de indenização por danos morais e materiais nesses casos.

A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco - HEMOPE, por sua vez, também com amparo nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, refere, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 4º da Lei n. 4.701/65 e 200, I, da CF/88. Relata que, à época dos fatos, a Comissão Nacional de Hemoterapia, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, era responsável pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Assim, deve a União compor o polo passivo da ação.

Apenas a União apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.141/1.184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.358 - PE (2014/0226874-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Em razão da identidade de temas entre os recursos especiais, passo a analisá-los conjuntamente.

Preliminarmente, descabe o exame, na via eleita, das assertivas de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, colhe-se dos autos que o autor, mediante a presente ação indenizatória, pretende o ressarcimento por danos morais e materiais advindos do acometimento de hepatite C, doença que alega ter contraído em decorrência do tratamento de hemofilia ministrado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco – HEMOPE, iniciado em meados da década de 80. Alega, nas razões recursais, que a União deve ser solidariamente responsabilizada pela contaminação, pois, por força do disposto no art. 4º da Lei n. 4.701/65, era responsável pela fiscalização e controle dos serviços hemoterápicos.

A Constituição Federal de 1988, mediante a criação do Serviço Único de Saúde - SUS, distribuiu entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela manutenção de uma rede de ações e serviços direcionados à saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados.

2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/7/2014)

A competência da União nessa área, porém, já estava evidenciada no texto constitucional anterior, de 1967, quando se atribuiu a esse ente a competência para estabelecer planos nacionais de saúde e legislar sobre a sua defesa e proteção (art. 8º).

Mesmo sob a égide da CF/46 já existia essa compreensão, tanto assim que a Lei n. 4.701/65 - somente revogada pela Lei n. 10.205/01 - dispunha sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil. Do seu art. 4º, extrai-se:

Art. 4º São da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.

Da norma, verifica-se que à União foi atribuída não apenas a competência para legislar sobre as práticas de tratamento com utilização do sangue e de seus derivados, mas também a tarefa de fiscalização para a realização de um plano nacional nessa seara.

Com a finalidade de realizar esses propósitos, os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, por meio da Portaria Interministerial n. 7, de 30/4/80, aprovaram as diretrizes básicas do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados - Pró-sangue. Com ele, pretendeu-se disciplinar as atividades pertinentes à coleta e utilização do sangue e à produção e comercialização de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derivados, evitando-se a especulação e a venda de produtos contaminados.

Dentre os objetivos do Pró-sangue, consta o seguinte:

III - OBJETIVOS

1. O PRO-SANGUE terá por objetivos:

(...)

1.6. Exercer, de forma global e rigorosa, utilizando a infra-estrutura de serviços públicos, nas diversas Unidades Federadas, o controle de qualidade dos produtos hemoderivados e a fiscalização da atividade.

Ademais, no campo relativo às ações básicas, a norma infralegal inseriu como parte do Sub-sistema Nacional de Hematologia e Hemoterapia, em nível federal, a Comissão de Articulação CEME/Fiocruz - COMART, a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; a Central de Medicamentos - CEME e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

Assim, não apenas às Secretarias de Saúde locais e aos diversos hemocentros, respectivamente, atribuíram-se as tarefas de vigilância e fiscalização do setor e controle de qualidade do sangue e dos hemoderivados. Também os órgãos federais foram incumbidos dessa missão, do que faz evidência o seguinte excerto da Portaria:

IV - AÇÕES BÁSICAS

A - INSTITUIÇÃO DO SUBSISTEMA NACIONAL DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA.

(...)

3. A SNVS exercerá sua competência, no que tange à vigilância e fiscalização das atividades do setor.

4. À FIOCRUZ competirá a coordenação técnica das atividades, incluindo o controle de qualidade dos produtos hemoderivados e a definição das linhas de produção das unidades integrantes do Sub-sistema.

Para arrematar, do mesmo texto, transcrevo ainda:

VI - PROJEÇÃO DE RESULTADOS

1. A implantação do PROGRAMA NACIONAL DO SANGUE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEMODERIVADOS - PRÓ-SANGUE possibilitará colocar o setor sob o controle governamental, medida que se torna imperativa por força da conotação de segurança nacional das atividades de coleta, distribuição e utilização do sangue e produção de seus derivados básicos.

De todo esse contexto, extrai-se a possibilidade de a União vir a ser compelida a atender o pedido realizado na ação, caso seja julgada procedente. Afinal, a contaminação sofrida pelo autor pode ter origem em falha na fiscalização ou na monitoração da qualidade do sangue e de hemoderivados, já que ele, desde meados da década de 80, foi submetido a tratamento de hemofilia na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco - HEMOPE, a qual, inclusive, serviu de modelo para os outros hemocentros (Portaria Interministerial 7/80, Tópico IV, B, 2).

Desse modo, há de se reconhecer a legitimidade passiva da União para a presente ação.

A propósito, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.701/1965. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória, na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HIV, durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Precedentes: REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/03/2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 273.644/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/4/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 6º, 113, caput e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
4. A Lei nº 4.701/65 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente.
5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/3/2007)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. HEMOFILIA GRAVE. TRATAMENTO DE HEMOTERAPIA. MORTE. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 4º DA LEI 4.701/65. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nos termos do art. 4º da Lei 4.701/65, vigente à época do fato e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a União pode figurar no pólo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual.

II - Tendo o Tribunal a quo verificado estar presente o nexo causal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar-se a conclusão diversa, pois seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

III - Não é possível alteração do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais de Josemil Alves Barbosa e da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco - HEMOPE para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que prossiga no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0226874-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.358 / PE

Números Origem: 00197886720114058300 197886720114058300

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEMIL ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO	: RAFAELA VIANA DE S BARBOSA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.